



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 04/02/2026

Certidão de publicação 4783

Intimação

Número do processo: 0002264-91.2014.8.17.0990

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Órgão: 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Tipo de documento: Despacho_Intimação_Intimação (Outros)

Disponibilizado em: 04/02/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): HOSPITAL SAO MATHEUS LTDA - ME

Advogado(as): JULIANA CORDEIRO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE -
OAB PE - 36095

NATALIA PIMENTEL LOPES - OAB PE - 30920

RODRIGO RANGEL MARANHÃO - OAB PE - 22372

MIGUEL LUNDGREN DE BARROS - OAB PE - 57094

Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário DIRETORIA DAS VARAS CÍVEIS DA REGIÃO METROPOLITANA E DO INTERIOR AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda Processo nº 0002264-91.2014.8.17.0990 AUTOR(A): HOSPITAL SAO MATHEUS LTDA - ME, SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA EMPRESARIAL LTDA - ME EDITAL Prazo: 15 (quinze) dias EDITAL DO ARTIGO 99º, § 1º, DA LEI 11.101/05. O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Neves da Franca Neto Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda - PE, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda - PE foi decretada a falência da EMPRESA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 10.941.664/0001-09) e da EMPRESA HOSPITAL SÃO MATHEUS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 02.175.063/0001-04. Sentença de falência decretada em 07 de janeiro de 2015, cujo inteiro teor segue adiante transcrito, SERVINDO DE ADVERTÊNCIA A QUEM POSSA INTERESSAR. "SENTENÇA Vistos, examinados, etc. SAME - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e o HOSPITAL SÃO MATHEUS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificados e representados por seu liquidante, o Sr. José Augusto de Oliveira Tenório, propuseram AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE AUTOFALÊNCIA, sob a alegação de que: A ex-operadora de planos de saúde SAME - Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda. - em liquidação extrajudicial encerrou suas atividades desde janeiro de 2003 e o Hospital São Matheus Ltda. - em liquidação extrajudicial deixou de funcionar há mais de dois anos. Porém, nos dois casos, os sócios administradores não forneceram ao liquidante documento contábil algum ou informações referentes à composição do ativo e do passivo das empresas e tampouco a indicação dos débitos e obrigações; Que em diligência, o liquidante das requerentes constatou a inexistência de ativo e um enorme passivo deixado pelas requerentes junto à prestadores de serviços, trabalhadores, INSS, Receita Federal, Prefeitura; Aduzem, ainda, que ficou constatado no processo administrativo nº 33902.213830/2008-56, promovido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a interligação de transações entre as requerentes, com indícios de desvio de recursos da ex-operadora de planos de saúde e o hospital, em prejuízo a terceiros, bem como a confusão

patrimonial, gerencial, laboral entre ambas, colocando em risco o interesse dos credores, dentre eles beneficiários, trabalhadores e prestadores de serviços; Prosseguem aduzindo que as empresas possuem sócios em comum e que em virtude das irregularidades constadas pela ANS, a mesma decretou a liquidação extrajudicial das requerentes, com arrimo nas Leis nos 9.656/98 e 6.024/74; Que nada obstante a impossibilidade de conclusão definitiva dos trabalhos ante a não obtenção dos documentos e livros contábeis, o liquidante firmou a convicção de que não resta outra alternativa senão aplicar a hipótese prevista na alínea “b” do artigo 21 e art. 51 da Lei nº 6.024/74 combinado com o artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98; Explica que, instaurado os respectivos processos de liquidação, não foi encontrado ativo em nome das requerentes. Por outro lado, foi constatado um enorme passivo descoberto em nome das requerentes, pelo que requerem a decretação de falência, nos moldes dos artigos 97, § 1º e seus incisos, e 105, todos da Lei nº 11.101/2005 e do § 6º do artigo 23, da Lei nº 9.656/98. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 28/200, dentre eles diversas cópias das principais decisões oriundas de processos administrativos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pelas quais é possível concluir toda a circunstância fática que gira em torno do pleito autoral. Devidamente instruída e estando em ordem a inicial, foi determinada remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer (fls. 202/203). Por sua vez, o MP requereu a citação dos sócios das requerentes, dado que o pedido de autofalência está sendo formulado pelo liquidante extrajudicial. As requerentes, através de seu liquidante, atravessaram petição às fls. 208/211, esclarecendo que é despicienda a citação dos sócios/administradores das requerentes, haja vista que com a decretação da liquidação extrajudicial, há a perda do mandato dos respectivos administradores, competindo esta tão somente ao liquidante, fato este corroborado pelos artigos 1.103 e 1.105, do CPC, pugnando pelo indeferimento do pedido do Ministério Público. Já às fls. 214/215, encontra-se o ofício nº 396/2014/COINQ/SEGER/ANS, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, do qual se serve aquela Autarquia Federal para remeter a este juízo os autos dos inquéritos administrativos nos 33902.354320/2012-14 e 33902.354217/2012-74, instaurados para a apuração das responsabilidades dos ex-administradores das ex-operadoras Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda. e do Hospital São Matheus Ltda. que ensejou a decretação da liquidação extrajudicial das mesmas e este pedido de falência. Às fls. 216/217, foi proferida decisão indeferindo o pedido do MP ao mesmo tempo em que foi aberto vista dos autos ao mesmo para ciência de documentos novos juntados aos autos e nova oferta de parecer. Na Cota de fls. 218/220 o Parquet assentiu com o pedido de falência das requerentes. Eis o relato. Passo a decidir. O feito encontra-se devidamente instruído. As provas carreadas aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Com efeito, entendo que as provas trazidas pelo liquidante e pela ANS provam a situação de insolvência das requerentes. Ademais, pelos inquéritos administrativos nos 33902.354320/2012-14 e 33902.354217/2012-74 conclui-se que a decretação de liquidação extrajudicial das requerentes e a constatação do estado de insolvência das requeridas obedeceram as formalidades legais e apesar da denominação “inquérito” foi oportunizada a manifestação dos sócios/administradores das requerentes, satisfazendo, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, haja vista que os mesmos tiveram ciência de todo o feito e oportunidade de se manifestarem quanto aos fatos e circunstâncias que levaram as empresas ao estado de quebra. É mister registrar, em virtude do posterior desenrolar desde feito, que restou evidente que a crise econômico-financeira das requerentes é devida principalmente não por questões de mercado, mas sim por um grave incúria administrativa, caracterizada por confusão patrimonial, com indícios de desvios de recursos econômicos e liquidação irregular de empresas, conforme foi constatado pela ANS. Registre-se, ainda, que as requerentes possuem quadro societário semelhante, composto por familiares, pelo que a Agência Reguladora competente constatou a existência de grupo econômico do qual, além das requerentes, faz parte também a empresa ASSEME – ASSESSORIA DE EMPRESAS MÉDICAS LTDA. (CNPJ nº 11.544.301/0001-00), a qual se encontra em liquidação extrajudicial, desde 03.09.2008, conforme situação cadastral da mesma disponível do sítio da Receita Federal, em consulta a seu CNPJ. Saliente-se, ademais, que segundo o seu contrato social, a SAME – Serviço de Assistência Médica Empresarial Ltda. tinha como único administrador o Sr. Oswaldo Nascimento Costa, falecido em 23.01.2003. Com o falecimento do administrador, de acordo com o processo administrativo nº 33902.354320/2012-14 da ANS, passaram a exercer a direção de fato das atividades dessa requerente os Senhores Alexandre Aurélio da Cunha Costa, CPF nº 409.052.094-00, Oswaldo Nascimento Costa Júnior, CPF nº 224.257.964-20 e Enagilda Maria da Cunha Costa, CPF nº 236.266.584-49, filhos e viúva do ex-administrador acima mencionado. Já o Hospital São Matheus Ltda. tinha, ao tempo da liquidação extrajudicial, a senhora Enagilda Maria da Cunha Costa, CPF já citado, como administradora de fato e contratualmente, e o senhor Alexandre Aurélio da Cunha Costa, CPF já citado, como administrador de fato, consoante o processo administrativo nº 33902.354786/2012-10, da ANS. Pelo que ficou demonstrado, tanto o liquidante como a ANS envidaram grandes esforços no sentido de obterem os documentos contábeis junto aos ex-administradores das requerentes, não obtendo êxito. Porém, as diligências feitas pela ANS, auxiliada pelo liquidante, constataram a inexistência de ativo das empresas ora em situação de quebra. Por autor lado, foi estimado pelo liquidante e pela ANS um passivo descoberto em nome das requerentes que se aproxima de três milhões e meio de reais. Sabe-se que as operadoras de planos de saúde somente se submetem ao regime de falência em casos extremamente excepcionais, taxativamente previstos em Lei e precedida de liquidação extrajudicial. Por conseguinte, reza o parágrafo primeiro do artigo 23, da Lei dos Planos de Saúde, o seguinte: (grifos nossos) Art. 23. [omissis] § 1o As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas

administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). O caso vertente encontra-se enquadrado nas hipóteses dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 23, da Lei nº 9.656/98, acima transcrito. Isso porque não há sequer ativo das empresas requerentes, tampouco ativo para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários. Não há ativo realizável nem para pagar as despesas com o processamento da liquidação extrajudicial, o qual está sendo custeado pela ANS, ou seja, pelo erário público. Quanto à hipótese do inciso III, do mencionado dispositivo, percebe-se que o mesmo faz alusão a artigos da antiga e revogada Lei de Falência, não podendo se levando em conta, nada obstante a possibilidade de enquadrar os ex-administradores das empresas em estado de quebra em dispositivos da atual Lei Falimentar, em caso de configuração da conduta. Assim, não vejo outra alternativa senão decretar a quebra das empresa requerentes. Isto posto, por tudo o mais que dos autos constam e ex vi legis, DECRETO A FALÊNCIA DA EMPRESA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 10.941.664/0001-09), que tinha como administradores de fato ENAGILDA MARIA DA CUNHA COSTA (CPF nº 236.266.584-49), ALEXANDRE AURÉLIO DA CUNHA COSTA (CPF nº 409.052.094-00) e OSWALDO NASCIMENTO DA CUNHA COSTA JÚNIOR (CPF nº 224.257.964-20), assim como DECRETO A FALÊNCIA DA EMPRESA HOSPITAL SÃO MATHEUS LTDA – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 02.175.063/0001-04), que ao tempo da intervenção tinha como administradora ENAGILDA MARIA DA CUNHA COSTA, CPF já citado, e como administrador de fato o senhor ALEXANDRE AURÉLIO DA CUNHA COSTA, CPF já citado, fixando como termo legal, para ambas, respectivamente os dias 27.04.2006 e 18.07.2007 os quais correspondem ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento contra as falidas, nos termos do artigo 99, II, da Lei de Falência. Ainda, consoante o artigo 99, da Lei nº 11.101/2005, procedo com as seguintes determinações: 1. Nos termos do § 1º, do art. 7º, da Lei de Falência, informo que é de 15 (quinze) dias o prazo para eventuais habilitações de credores ou de divergências quanto ao crédito relacionado nos autos; 2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas; 3. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, que eventualmente sejam encontrados, salvo autorização judicial; 4. Oficie-se ao Registro Público e ao Registro de Pessoa Jurídica, conforme cada caso, para a anotação da falência das requerentes, para que conste a expressão “Falido” e demais imposições previstas em Lei; 5. Nomeio como administrador judicial o próprio liquidante, que já está a par da situação das falidas, o Sr. José Augusto Tenório, advogado, inscrito na OAB/PE, sob o número 17.256, o qual deverá ser intimado para prestar o devido compromisso e apresentar sua proposta de honorários; 6. Considerando as furtas diligências realizadas nos inquéritos administrativos promovidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, já mencionados, nas quais não se encontrou quaisquer bens ou direitos dos falidos, deixo de determinar a expedição de ofícios de que trata o inciso X, do artigo 99, da Lei de Falências, evitando, assim, a oneração desnecessária do erário público; 7. Considerando que as falidas encerraram suas atividades, uma há mais de dez anos e outra há mais de dois, e ainda a inexistência de ativo, fica inviável a determinação de continuação de quaisquer atividades empresariais das falidas; 8. Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, comunicando-lhes da falência, bem como, cientifique-se o Ministério Público, através de intimação, nos moldes de praxe; 9. Publique-se Edital contendo a íntegra desta sentença e com a relação de credores das falidas; 10. Intimem-se os sócios das falidas para tomarem ciência desta sentença, bem como, determino, sob pena de crime de desobediência, aos ex- administradores das falidas, alhures elencados, que compareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cartório desde Juízo para fins do disposto no artigo 104, I, da Lei de Falência; 11. Devem, ainda, os ex-administradores da falida, no prazo do item anterior e na mesma ocasião, depositarem em cartório os livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Falimentar; 12. Ficam os ex-administradores das falidas, cientificados, ao tomarem conhecimento desta sentença, das obrigações a eles impostas pelos incisos III a XII, do artigo 104 da Lei de Falências, cujo descumprimento, quanto intimados, implicará em crime de desobediência, quais sejam: a) não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; b) comparecerem a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; c) entregarem, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; d) prestarem as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; e) auxiliarem o administrador judicial com zelo e presteza; f) examinarem as habilitações de crédito apresentadas; g) assistirem ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; h) manifestarem-se sempre que for determinado pelo juiz; i) apresentarem, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; j) examinarem e darem parecer sobre as contas do administrador judicial. 13. Fica mantida a indisponibilidade dos bens dos ex-administradores das falidas, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 23, da Lei dos Planos de Saúde, devendo o administrador judicial informar a situação das diligências que foram feitas na fase de liquidação extrajudicial que efetivaram esta medida. 14. Oficie-se ao Ministério Público Federal, em atenção à notícia de fato nº 1.26.000.003905/2014-83, informando-lhe que o Ministério Público Estadual teve ciência das irregularidades apontadas neste feito, uma vez que o mesmo funciona nesta demanda como *custus legis*. 15. Oficie-se, outrossim, ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Recife, em atenção ao ofício 001210/14, referente ao processo nº 0107700-98.2007.5.06.0001, remetendo-lhe cópia desde decisum. Fica, neste momento, concedida a gratuidade processual às falidas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 07 de janeiro de 2014. ALEXANDRE PINTO

DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito (em exercício cumulativo)”. Ainda, segue a decisão interlocutória, assinada digitalmente em 20/10/2025 16:47:17 que determinou a republicação da sentença falimentar nestes termos: “ DECISÃO Vistos, etc. 1. Considerando o advento do Ato Conjunto nº 07/2025 do TJPE, o qual, revogando o Ato Conjunto nº 44/2020, deixou de exigir que os honorários periciais majorados até o limite de 05 (cinco) vezes acima do valor tabelado fossem submetidos à aprovação do Presidente da Corte Estadual (art. 25, p. ú, do Ato Conjunto nº 44/2020), fica dispensada a resposta ao expediente de ID 211500063. 2. Tendo em vista a manifestação acostada ao ID 155232852, lavre-se o termo de compromisso da Administradora Judicial, na forma do artigo 33 da LRJF. Em seguida, intime-lhe pessoalmente para assiná-lo, no prazo legal (48 horas). 3. As atribuições da Administradora Judicial serão aquelas definidas no artigo 22, incisos I e III, da LRJF. 4. A partir da assinatura do termo de compromisso, terá a Administradora o prazo de 40 (quarenta) dias para a apresentação do relatório a que se refere a alínea “e” do inciso III, do artigo 22, da LRJF. 5. Nos termos do artigo 22, III, “f”, 108 e 110, da Lei nº 11.101/2005, concedo à Administradora Judicial o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentar do auto de arrecadação dos bens das falidas, contados da data da assinatura do termo de compromisso. 6. Com a juntada do auto de arrecadação, abra-se vista dos autos em favor da União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em observância à manifestação acostada no ID 148036105. 7. Após, deliberei acerca do pedido de instauração do incidente de classificação de crédito público (art. 7º-A, da LRJF), requestado ao ID 148036105, bem como, a respeito dos demais requerimentos deduzidos pela Administradora Judicial, ao ID 137253675. 8. Considerando que o item “9” da sentença proferida ao ID 131378000, pp. 14 e 15, e ID 131377999, pp. 1 a 5, não foi cumprido integralmente, conforme noticiado pela Administradora Judicial ao ID 137253675, e confirmado por este Juízo em consulta ao DJe nº 55/2015, de 24/03/2015, determino: a) republique-se a sentença proferida ao ID 131378000, pp. 14 e 15, e ID 131377999, pp. 1 a 5; b) a nova publicação deverá ser necessariamente acompanhada das relações de credores, acostadas aos ID’s 131376754 (pp. 1 a 7), 131376752 (pp. 8 a 10), e 131376751 (pp. 1 a 3); c) nos termos do artigo 494, I, do CPC/2015, determino a correção da data da prolação da sentença, onde se lê: “07 de janeiro de 2014”, leia-se: “07 de janeiro de 2015”. 9. Por oportuno, cadastre-se na autuação do feito o Hospital Memorial Arthur Ramos S/A e Daniele Dantas da Silva (ID’s 187315029 e 199722561), como terceiros interessados. Em seguida, dê-se-lhes ciência da decisão proferida ao ID 208950918. Decisão com força de mandado. Intime-se. Cumpra-se, observando-se o disposto no artigo 189-A da LRJF. Olinda, data da assinatura digital. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito”. Em atendimento ao determinado na sentença falimentar (item 9), segue a 1ª LISTA DE CREDITORES da falência, fornecida pela Administradora Judicial à Diretoria Cível via e-mail funcional e a pedido da servidora que preparou a minuta do expediente: RELAÇÃO DE CREDITORES: CRÉDITOS TRABALHISTAS EXTRA-CONCURSAIS (art. 84, I, LRF) - TOTAL DE CREDITORES: 1 CREDOR – VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 356.815,17 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quinze reais e dezessete centavos): AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS: R\$ 356.815,17. CRÉDITOS TRABALHISTAS - ART. 83, I, DA LEI 11.101/05 - TOTAL DE CREDITORES: 35 CREDITORES – VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 415.585,30 (quatrocentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos): ADRIANA MARIA RODRIGUES, CPF: 028.881.034-19, R\$ 21.472,02; ANA CLAUDIA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF: 055.149.474-32: R\$ 7.837,54; ANA CRISTINA ARAÚJO DUTRA DE ALMEIDA, CPF: 476.286.694-69: R\$ 76.472,69; AUGUSTO NETO DE MENDONÇA JUNIOR, CPF: 880.378.604-00: R\$ 17.393,68; BENJAMIM HENRIQUE DE MIRANDA, CPF: 030.702.764-31: R\$ 5.986,74; BRUNO GOMES DANTAS, CPF: 052.586.484-94: R\$ 4.181,40; CRISTIANE MARIA DE LIMA, CPF: 933.945.194-53: R\$ 5.235,45; DAYSE MARYS DO NASCIMENTO, CPF: 255.717.374-68: R\$ 2.705,56; EDVÂNIA SILVA DO NASCIMENTO, CPF: 028.397.384-65: R\$ 9.317,32; HELLEN KENNVA DATIVO BEZERRA, CPF: 052.673.244-00: R\$ 7.264,08; IRANY DOS SANTOS P. JACINTO, CPF: 731.703.484-34: R\$ 3.903,37; IRIR SOUZA DA SILVA, CPF: 024.289.904-89: R\$ 4.870,11; JOELMA SUELY DE LIRA, CPF: 809.541.974-53: R\$ 7.262,56; JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR, CPF: 057.177.404-09: R\$ 3.283,10; JOSÉ EDMAR B. LOPES DE ALMEIDA, CPF: 426.889.734-87: R\$ 34.205,35; KÁTIA MARIA DA SILVA ALVES, CPF: 355.184.304-00: R\$ 10.539,25; LÚCIA DE CÁSSIA DE LIRA, CPF: 038.174.564-33: R\$ 7.262,66; LUCIDALVA PEREIRA GOMES, CPF: 720.157.214-87: R\$ 15.388,69; MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIRA, CPF: 590.616.934-20: R\$ 6.433,93; MARINEIDE INÁCIO, CPF: 372.507.874-20: R\$ 12.074,89; MARLIZE DE SOUZA LEÃO SILVA, CPF: 456.970.434-49: R\$ 16.593,81; NEREIDE MACHADO DE MELO MENDES, CPF: 816.742.014-00: R\$ 65.771,92; PRISCILA FERREIRA DA SILVA, CPF: 061.209.714-59: R\$ 8.652,69; RANARINA DA SILVA MENDES, CPF: 062.789.624-38: R\$ 6.607,05; REGINALDO BENJAMIM DOS SANTOS, CPF: 398.750.324-68: R\$ 2.936,41; ROBSON JOSÉ BATISTA DO ESPÍRITO SANTO, CPF: 763.597.354-15: R\$ 2.120,00; ROSÂNGELA ASSIS DOS SANTOS RAMOS, CPF: 038.570.904-80: R\$ 5.524,42; ROSIMERE FEITOSA DOS SANTOS, CPF: 795.670.704-82: R\$ 7.217,78; SANDRA DA SILVA SANTOS, CPF 835.283.344-87: R\$ 3.081,59; SELMA MARIA MACHADO DA SILVA, CPF: 492.677.954-49: R\$ 2.536,18; SILVANA COSTA DE OLIVEIRA, CPF: 922.518.384-49: R\$ 6.126,83; SILVIA ANTÔNIA DA SILVA, CPF: 592.123.494-04: R\$ 3.960,36; SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE SANTANA, CPF: 769.721.004-53, R\$ 7.187,85; TAMIRES SANTANA DA SILVA, CPF: 067.473.044-54: R\$ 3.602,80; WELLINGTON TONY DOS SANTOS, CPF: 042.355.734-38: R\$ 10.575,22. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III, LRF) - TOTAL DE CREDITORES: 05 CREDITORES - VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 1.849.035,03 (um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, trinta e cinco reais e trescentavos): AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS: R\$ 253.875,02; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$ 61.937,96; FAZENDA NACIONAL: R\$ 1.227.426,91; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: R\$ 46.698,08; MUNICÍPIO DE OLINDA: R\$ 249.859,17; MUNICÍPIO DO RECIFE: R\$ 9.237,89.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, LRF) - TOTAL DE CREDORES: 30 CREDORES - VALOR TOTAL INSCRITO NA CLASSE: R\$ 653.708,56 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e oito reais e cinquenta e seis centavos): AIR LIQUIDE BR LTDA.: R\$ 227,82; ART CIRÚRGICA LTDA: R\$ 394,72; ASSEME - ASSESSORIA EMPRESAS MEDICAS: R\$ 3.000,00; BANCO RURAL S.A: R\$ 25.885,17; BRUNO LUMACK DO MONTE LOYO: R\$ 700,24; CARLOS EDUARDO LINS E SILVA PIRES: CPF: 094.073.084-72: R\$ 20.016,16; COMERCIAL ITAPEMA LTDA.: R\$ 486,00; COMPESA: R\$ 1.999,62; CORDOVA REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA: R\$ 299,52; DIMEP - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO: R\$ 353,97; EXOMED REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA: R\$ 1.410,35; FUNDAÇÃO HEMOPE: R\$ 74.536,34; HOSPITAL MEMORIAL ARTUR RAMOS: R\$ 335.401,02; HOSPITALAV LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA: R\$ 18.344,26; HSBC - BANK BRASIL S/A: R\$ 13.740,75; IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA: R\$ 8.303,70; IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PAPEL: R\$ 643,75; MAGNUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA: R\$ 150,00; MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA: R\$ 582,40; MINASGAS S/A INDÚSTRIA E COMERCIO: R\$ 737,10; MPM ALUGUEL DE AR LTDA.: R\$ 540,00; MV FACTORING MERCANTIL LTDA.: R\$ 18.999,37; NDT COMERCIAL LTDA.: R\$ 1.258,59; NOVAS MED COMERCIO LTDA.: R\$ 2.047,38; REAL HOSPITAL PORTUGUES: R\$ 33.579,18; SEG ELETRONIC SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.: R\$ 390,00; SERQUIP SERVICOS CONSTUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA.: R\$ 3.699,82; SET SISTEMAS E PROD TECNICOS LTDA: R\$ 145,90; SILVÂNIA JOSÉ DA SILVA: CPF: 023.777.204-39: R\$ 80.000,00; TELEVISÃO CIDADE S.A: R\$ 5.835,43. TOTAL GERAL DE CREDORES: 71 CREDORES. VALOR TOTAL: R\$ 3.275.144,60 (três milhões, duzentos e setenta e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). PRAZO PARA HABILITAÇÕES: Na conformidade do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, ficam os credores advertidos de que terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar via endereço eletrônico da administradora judicial natalia.pimentel@lrflideres.com.br, ou diretamente no seu endereço: Rua Padre Carapuiceiro, n. 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102 – Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020289, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, publica-se o presente Edital, o qual segue assinado de forma digital. Eu, Lourdes Maria Nogueira de Carvalho, Analista Judiciário elaborei a minuta e submeti à conferência e assinatura do Magistrado. Olinda, 03 de fevereiro de 2026. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito (assina digitalmente) A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk76J7HvqdUwT8BavVZbBEe3N/certidao>
Código da certidão: dDzaKrk76J7HvqdUwT8BavVZbBEe3N